

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 714, de 2007, do Senador Gerson Camata, que "dispõe sobre o recolhimento e o destino final de pilhas e baterias usadas".

RELATOR: Senador EDUARDO AMORIM

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado nº 714, de 2007, ora submetido ao exame da Comissão de Assuntos Sociais (CAS), em decisão terminativa, dispõe sobre o recolhimento e o destino final de pilhas e baterias usadas.

A proposição determina que os estabelecimentos que comercializam pilhas e baterias de qualquer natureza deverão receber dos consumidores as unidades usadas, a serem posteriormente recolhidas por seus fabricantes ou importadores. Para a devolução dessas unidades, os referidos estabelecimentos ficam obrigados a instalar coletores em locais visíveis e de fácil acesso.

Estipula, ainda, que o rótulo das embalagens das pilhas e baterias deverá informar, de modo claro ao consumidor, sobre a correta devolução das unidades usadas. Além disso, proíbe o descarte dessas unidades no meio ambiente.

Finalmente, estabelece que as infrações às disposições supracitadas ficarão sujeitas às penalidades previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e na legislação ambiental em vigor.

Não foram apresentadas emendas à matéria.

O PLS nº 714, de 2007, foi distribuído inicialmente à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) e, para decisão terminativa, à Comissão de Assuntos Sociais (CAS). Posteriormente, em decorrência da aprovação do Requerimento nº 977, de 2008, do Senador Jayme Campos, a proposição foi também encaminhada à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).

Na CMA, o PLC em exame foi aprovado com emenda que dá nova redação ao § 2º do art. 2º do projeto, para estipular que os fabricantes e importadores acima referidos serão responsáveis pela destinação final ambientalmente adequada das pilhas e baterias que eles estão obrigados a recolher.

A CAE também votou pela aprovação da matéria, nos termos aprovados pela CMA.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 100, II, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAS opinar sobre assuntos atinentes a saneamento e à proteção e defesa da saúde.

A reciclagem e a disposição final dos resíduos constituem capítulos cruciais na gestão desses materiais, cabendo ressaltar que esse desafio torna-se crítico no caso dos chamados resíduos perigosos, entre os quais devem ser destacadas, pelos riscos envolvidos, pilhas e baterias usadas, cuja composição frequentemente envolve metais tóxicos como chumbo, cádmio e mercúrio.

Trata-se de materiais que, se descartados de forma inadequada, especialmente nos chamados *lixões*, têm potencial de provocar grave comprometimento do solo e das águas, com sérias conseqüências para a saúde pública e, de modo amplo, para a qualidade de vida de toda a população.

A ameaça torna-se particularmente grave quando se considera o aumento exponencial na produção desses materiais, em resposta à elevação acelerada nos padrões de consumo da população brasileira.

Pelos riscos envolvidos, cremos que a destinação final de pilhas e baterias deve ser disciplinada por meio de lei; daí o mérito inegável do projeto sob análise.

O PLS nº 714, de 2007, não apresenta óbices com respeito a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. Nesse sentido, deve-se ressaltar sua contribuição para garantir o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, consagrado pelo art. 225 da Constituição Federal, segundo o qual compete ao poder público e à coletividade, entre outros aspectos, “controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente”.

Tampouco envolve problemas no âmbito da iniciativa, uma vez que propõe lei ordinária, cuja iniciativa é facultada a qualquer membro do Senado Federal ou da Câmara dos Deputados, e cujo objeto não se inclui no âmbito da iniciativa privativa do Presidente da República, conforme disposto no art. 61 da Carta Magna. Ressalte-se, ainda, que a matéria pode ser disciplinada por meio de lei ordinária, em face da competência da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar concorrentemente sobre “florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição” (art. 24, VI, da Constituição Federal).

Finalmente, o projeto em pauta contribui para o cumprimento da Política Nacional do Meio Ambiente, estabelecida por meio da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que, entre outros objetivos, visa ao estabelecimento de critérios e padrões de qualidade ambiental e de normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais (art. 4º, III).

III – VOTO

Pelo exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 714, de 2007, nos termos aprovados pela CMA.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator